

MARTINA CORREIA

DIREITO PENAL

EM TABELAS

PARTE ESPECIAL
COORDENAÇÃO: MILA GOUVEIA

2018

1

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

HOMICÍDIO (ART. 121) – MODALIDADES			
DOLOSO			CULPOSO
Simple	Privilegiado	Qualificado	
Caput.	§1º.	§2º, I a VII.	§3º.
Reclusão. 6 a 20 anos.	Reclusão. 6 a 20 anos (com redução de 1/3 a 1/6).	Reclusão. 12 a 30 anos.	Detenção. 1 a 3 anos.
São aplicáveis as causas de aumento do §4º (2ª parte) e do §6º. Há causas de aumento específicas (§7º) para o feminicídio (§2º, VI e VII e §2º-A).			São aplicáveis as causas de aumento do §4º (1ª parte) e o perdão judicial (§5º).

HOMICÍDIO (ART. 121)	
▶ Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 a 20 anos.	
Tipicidade	Iniciado o parto e não estando presentes as circunstâncias do infanticídio (art. 122), a conduta de tirar a vida de alguém se amolda ao homicídio. Antes disso, o crime será o aborto (arts. 124 a 128).
Bem jurídico	A vida humana extrauterina.
Sujeito ativo	Qualquer pessoa (crime comum).
Sujeito passivo	Qualquer pessoa: “alguém” é um ser humano nascido vivo .
Elemento subjetivo	Dolo (<i>animus necandi</i>), direto ou eventual. Não há finalidade especial. A modalidade culposa está prevista no §3º.
Consumação	Ocorre com a morte da vítima ²¹ (crime material e instantâneo). Admite tentativa (crime plurissubsistente).
Omissão	Pode ser praticado na forma omissiva (omissão imprópria).
Execução	Crime de forma livre.
Concurso de pessoas	Crime de concurso eventual (unissubjetivo).
Competência	Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, <i>d</i>), salvo o homicídio culposo (§3º), de competência do júízo singular.
Lei 9.099/95	Apenas o homicídio culposo (§3º) admite a suspensão condicional do processo.
Ação penal	Pública incondicionada.

21. A “morte” equivale ao diagnóstico de **morte encefálica** (art. 3º da Lei 9.434/97).

HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT)

Categoria **residual**: o homicídio será simples quando não for privilegiado (§1º), qualificado (§2º, I a VII) ou culposo (§3º).

Homicídio simples **não é crime hediondo, salvo quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente** (art. 1º, I da Lei 8.072/90).

HOMICÍDIO SIMPLES – TEMAS RELEVANTES

Início da vida extrauterina	Para o STJ, é desnecessário que o nascituro tenha respirado quando existem outros elementos para demonstrar a vida , como os batimentos cardíacos ²² .
Sujeito passivo	Matar recém-nascido com baixíssima probabilidade de sobreviver configura homicídio, assim como matar pessoa que está na iminência da morte. A viabilidade da vida da vítima é desnecessária.
Materialidade	A morte da vítima pode ser provada com o exame de corpo delito, direto ou indireto ²³ , pois o homicídio é um crime não transeunte .
Gêmeos xifópagos (vítima)	Matar gêmeo xifópago configura duplo homicídio doloso em concurso formal, pois matar um implica, necessariamente, matar o outro (consequência necessária).
Gêmeos xifópagos (sujeito ativo)	Se apenas um dos gêmeos pratica um homicídio e é condenado a pena privativa de liberdade, a prisão será inviabilizada em virtude de o outro gêmeo não poder ser punido.

22. STJ, HC 228998/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 23/10/2012.

23. “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a **prova testemunhal** poderá suprir-lhe a falta” (art. 167 do CPP).

HOMICÍDIO SIMPLES – TEMAS RELEVANTES	
Crime impossível	Cadáver não é “alguém” (crime impossível por impropriedade absoluta do objeto).
Continuidade delitiva	É possível o reconhecimento, pois a súmula 605 do STF ²⁴ foi superada.
Competência	Em regra, a competência é determinada pelo lugar em que se consumou o crime (art. 70 do CPP). Todavia, a jurisprudência tem mitigado a regra nas hipóteses em que a morte ocorre em lugar diverso daquele onde se iniciaram os atos executórios , determinando-se a competência no local de início da execução. A ressalva objetiva concretizar o princípio da verdade real e facilitar a coleta de provas ²⁵ .
Indígenas e competência federal	Em regra, o crime praticado por índio ou contra ele será processado e julgado pela Justiça Estadual , salvo comprovação efetiva de que a motivação se refere a disputa de direitos (coletivos) indígenas, situação em que a competência será da Justiça Federal ²⁶ (art. 109, XI da CF/88).
Dosimetria e consequências do crime	O STJ admite o aumento da pena-base quando a vítima é a provedora da unidade familiar e deixa dependentes desamparados ²⁷ ou quando a vítima do homicídio tentado fica com sequelas permanentes ²⁸ .

24. ■ Súmula 605 do STF: não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida.

25. STF, RHC 116200/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 13/08/2013. No mesmo sentido, o STJ (HC 196458/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 06/12/2011, noticiado no Informativo n. 489): “embora, no caso concreto, os atos executórios do crime de homicídio tenham se iniciado na comarca de Guarulhos/SP, local em que houve, em tese, os disparos de arma de fogo contra a vítima, e não obstante tenha se apurado que a causa efetiva da sua morte foi asfixia por afogamento, a qual ocorreu em represa localizada na comarca de Nazaré Paulista/SP, tem-se que, sem dúvidas, o lugar que mais atende às finalidades almejadas pelo legislador ao fixar a competência de foro é o do **local em que foram iniciados os atos executórios**, o Juízo de Guarulhos/SP, portanto”.

26. STJ, AgRg no CC 149964/MS, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção, j. 22/03/2017.

27. STJ, HC 375050/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 04/05/2017.

28. STJ, HC 318814/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 11/10/2016.

HOMICÍDIO SIMPLES – TEMAS RELEVANTES	
AIDS	<p>Não há consenso jurisprudencial sobre a tipificação da transmissão dolosa do vírus HIV. Sabe-se, a princípio, que a conduta não se enquadra no art. 130 (crime de perigo de contágio venéreo), pois a AIDS não é moléstia venérea e não se transmite apenas sexualmente.</p> <p>No HC 98712/SP²⁹, o Min. Ayres Britto, após levantar interessantes debates, concluiu que a conduta pode configurar o crime de perigo de contágio de moléstia grave (art. 131)³⁰, o crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, II)³¹ ou, ainda, o crime de homicídio (art. 121)³², a depender da intenção do agente.</p> <p>Os entendimentos dos Tribunais e da doutrina são igualmente conflitantes, não se podendo estabelecer com segurança uma posição a ser adotada. Nesse caso, o mais prudente é fazer uma avaliação acurada do dolo do agente no caso concreto.</p>
Homicídio por omissão	<p>O homicídio pode ser praticado mediante ação ou omissão (que, no caso, é a omissão imprópria).</p> <p>Ex.: a mãe que deixa de alimentar seu filho e causa-lhe o óbito por inanição. Nesse caso, é “necessária a descrição do comportamento omissivo voluntário, a consciência de seu dever de agir e da situação de risco enfrentada pelo ofendido, a previsão do resultado decorrente de sua omissão, o nexos normativo de evitação do resultado, o resultado material e a situação de garantidor nos termos do art. 13, §2º, do CP”³³.</p>

29. STF, HC 98712/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 05/10/2010.

30. O voto do Min. Marco Aurélio, Relator do HC, foi nesse sentido.

31. Nesse sentido julgou o STJ no HC 160982/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 17/05/2012.

32. Nesse sentido julgou o STJ no HC 9378/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 18/10/1999.

33. STJ, RHC 46823/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 07/04/2016.

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ART. 121, §1º)	
<p>► Art. 121, §1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 a 1/3³⁴.</p> <p>O “privilégio”, na verdade, é uma causa especial de diminuição da pena.</p> <p>O homicídio privilegiado não é crime hediondo.</p> <p>As causas de diminuição são circunstâncias subjetivas, e, portanto, incomunicáveis em concurso de pessoas (art. 30).</p>	
<p>Motivo de relevante valor social ou moral</p>	<p>Exemplos: amor à pátria (valor social) e eutanásia (valor moral). O motivo de valor social ou moral deve ser relevante, ou seja, expressivo, importante, notável e também configura atenuante genérica (art. 65, III, a).</p> <p>Contudo, reconhecida a minorante do homicídio, a atenuante não será aplicada para evitar o <i>bis in idem</i>.</p>
<p>Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima</p>	<p>O domínio de violenta emoção deve ocorrer logo após a injusta provocação da vítima (impulso imediato).</p> <p>Por isso, a minorante é incompatível com a premeditação.</p> <p>O art. 65, III, c, 2ª parte, também traz uma atenuante genérica com requisitos semelhantes.</p> <p>Contudo, reconhecida a minorante, a atenuante não será aplicada, para evitar o <i>bis in idem</i>.</p> <p>Se, todavia, não forem preenchidos os requisitos da minorante, será aplicada a atenuante genérica.</p>

34. Para o STJ, “a escolha do *quantum* de redução de pena pelo privilégio deve se basear na **relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima**” (HC 129726/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 26/04/2011).

Causa especial de diminuição de pena (art. 121, §1º)	Atenuante genérica (art. 65, III, c, 2ª parte)
Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.	Sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima
A intensidade é maior (" <i>domínio</i> ").	A intensidade é menor (" <i>influência</i> ").
Reação imediata (" <i>logo em seguida</i> ").	Dispensa o requisito temporal.
Aplica-se ao homicídio doloso.	Aplica-se a qualquer crime.

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I A VII)	
<p>► Art. 121, §2º - Se o homicídio é cometido: [...] Pena - reclusão, de 12 a 20 anos. É crime hediondo (art. 1º, I, da Lei 8.072/90). As qualificadoras objetivas (incisos III e IV, exceto a traição) comunicam-se em concurso de pessoas, contanto que o agente tenha conhecimento delas (devem ser abrangidas pelo dolo).</p>	
I - Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe	<p>Interpretação analógica ("<i>mediante paga ou promessa de recompensa</i>") é um exemplo de '<i>motivo torpe</i>'. O crime é de concurso necessário. É irrelevante o efetivo recebimento de recompensa, e esta não precisa ser em dinheiro³⁵. Motivo torpe é aquele que suscita a aversão ou repugnância geral³⁶. A valoração sempre deve ser feita no caso concreto³⁷.</p>

35. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** - 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 79.

36. Item 38 da Exposição de Motivos da Parte Especial.

37. Exemplo: "o sentimento de **ciúme** pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º, ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, **análise feita concretamente, caso a caso**" (STJ, AgRg no REsp 1457054/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 29/06/2016).

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I A VII)	
II - Por motivo fútil	<p>Corresponde a uma reação desproporcional do agente a uma ação ou omissão da vítima³⁸.</p> <p>Por ser circunstância subjetiva (motivo do crime), é plurissubsistente em concurso de pessoas (art. 30).</p>
III - Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum³⁹	<p>Interpretação analógica (veneno, fogo, explosivo, asfixia e tortura são exemplos de '<i>meio insidioso ou cruel</i>'⁴⁰).</p> <p>Por serem circunstâncias objetivas (meios de execução), são comunicáveis em concurso de pessoas (art. 30).</p> <p>Observar, na próxima tabela, a distinção entre o homicídio qualificado pela tortura e o crime de tortura com resultado morte.</p>
IV - À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido	<p>Interpretação analógica (traição, emboscada e dissimulação são exemplos de recursos que dificultam ou impossibilitam a defesa do ofendido). Na traição, há uma prévia relação de confiança entre o agente e a vítima (circunstância subjetiva).</p> <p>Nos demais casos do inciso, temos circunstâncias objetivas comunicáveis em concurso de pessoas (art. 30).</p>
V - Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime	<p>Por serem circunstâncias subjetivas, são incomunicáveis em concurso de pessoas (art. 30). O inciso trata da conexão teleológica (para assegurar a execução) e consequencial (para assegurar a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime).</p>

38. STJ, HC 307617/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 19/04/2016.

39. "O **perigo comum** de que trata a qualificadora prevista no inciso III exige do meio utilizado [...] que **exponha um número indeterminado de pessoas a um perigo, com uma única origem e com consequências, também, indeterminadas**" (STJ, REsp 1430435/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 17/03/2015).

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I A VII)	
VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino	<p style="text-align: center;">▶ Art. 121, §2º-A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:</p> <p style="text-align: center;">I - violência doméstica e familiar;</p> <p style="text-align: center;">II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.</p> <p>A infelicidade das estatísticas de homicídios de mulheres no Brasil e no mundo ensejou a criação de uma qualificadora pela Lei 13.104/15⁴¹. O sujeito passivo só pode ser mulher.</p> <p>Por ser circunstância subjetiva (motivos do crime – “por razões da condição de sexo feminino”), é incomunicável em concurso de pessoas (art. 30).</p>
VII - Contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da CF/88, integrantes do sistema prisional e da força nacional de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até 3º grau, em razão dessa condição	<p style="text-align: center;">Inciso acrescentado pela Lei 13.142/15.</p> <p>Sujeitos passivos: 1) Membros das Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica); 2) Polícia Federal; 3) Polícia Rodoviária Federal; 4) Polícia Ferroviária Federal; 5) Polícia Civil; 6) Polícia Militar e corpo de bombeiros militares; 7) Integrantes do sistema prisional; 8) Integrantes da Força Nacional de Segurança Pública; 9) Cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o 3º grau das autoridades ou agentes listados. Também podem ser vítimas os guardas municipais e os agentes de segurança viária, pois foram mencionados no art. 144 da CF/88 (§8º e 10). Em qualquer caso, é imprescindível o nexos (no exercício da função ou em decorrência dela), razão pela qual devem ser excluídos os aposentados⁴². Parentes por afinidades também são excluídos por ausência de previsão legal.</p>

40. Segundo o item 38 da Exposição de Motivos da Parte Especial, **meio insidioso** é o dissimulado na sua eficiência maléfica e **meio cruel** é aquele que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade.
41. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do §2º-A, do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, que efetivamente ocorrerá quando envolver: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Assim, por exemplo, imagine-se a hipótese em que alguém, que havia sido dispensado de seu trabalho por sua empregadora, uma empresária, resolve matá-la por não se conformar com a sua dispensa, sem justa causa. Nesse caso, como se percebe, o homicídio não foi praticado simplesmente pela condição de mulher da empregadora, razão pela qual não incidirá a qualificadora do feminicídio, podendo, no entanto, ser qualificado o crime em virtude de alguma das demais situações previstas no §2º do art. 121 do Código Penal. GRECO, Rogério. Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em 06/07/2017.
42. Há corrente minoritária que admite se o homicídio ocorrer em razão da função que exercia anteriormente. Ex.: GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II. 14. ed. Nitério, RJ: Impetus, 2017. P. 85.

Homicídio qualificado pela tortura (art. 131, §2º, III)	Tortura com resultado morte (art. 1º, §3º da Lei 9.455/97)
O agente tem dolo de matar e faz da tortura o meio de execução para obter o resultado desejado.	O agente tem dolo de torturar e a morte é um resultado advindo a título de culpa (crime preterdoloso).
12 a 30 anos de reclusão.	8 a 16 anos de reclusão.
Tribunal do Júri.	Juízo singular.

HOMICÍDIO QUALIFICADO – TEMAS RELEVANTES	
Concurso de qualificadoras	Para o STJ, “havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado , enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante , desde que prevista no art. 61 do CP, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial ” ⁴³ .
Homicídio qualificado e majorado	Ao homicídio qualificado são aplicáveis as majorantes previstas nos §§4º e 6º , pois estas aplicam-se ao homicídio doloso .
Homicídio mercenário e comunicabilidade	A doutrina e a jurisprudência oscilam quanto à comunicabilidade da qualificadora (§2º, I). O STF, em julgados antigos, entendeu que a qualificadora é comunicável ⁴⁴ . O STJ oscila, ora considerando-a uma elementar (comunicável) ⁴⁵ , ora uma circunstância subjetiva (incomunicável) ⁴⁶ .

43. STJ, HC 399866/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 20/06/2017.

44. STF, HC 69940/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 09/03/1993.

45. “[...] no homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é **elementar** do tipo qualificado e **se estende ao mandante e ao executor**” (STJ, REsp 1262706/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 22/11/2016).

46. “No homicídio, a qualificadora de ter sido o delito praticado mediante paga ou promessa de recompensa é **circunstância de caráter pessoal** e, portanto, ex vi art. 30 do C.P., **incomunicável**” (STJ, REsp 1415502/MG, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 15/12/2016)..

HOMICÍDIO QUALIFICADO – TEMAS RELEVANTES	
Motivo torpe ou fútil e dolo eventual	O motivo torpe ⁴⁷ e o motivo fútil ⁴⁸ são compatíveis com o dolo eventual .
Exclusão de qualificadoras	Na decisão de pronúncia, somente é permitida a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou incabíveis , porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença ⁴⁹ .
Violência doméstica e familiar (art. 5º da Lei 11.340/06)	<p>Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:</p> <p>I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;</p> <p>II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;</p> <p>III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.</p> <p>Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.</p>

47. STJ, HC 58.423/DF, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, j. 24/04/2007.

48. STJ, REsp 1601276/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 13/06/2017.

49. STJ, AgRg no REsp 1663967/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 20/06/2017.

HOMICÍDIO QUALIFICADO – TEMAS RELEVANTES	
Feminicídio e lei penal no tempo	<p>A Lei 13.104/15 acrescentou o feminicídio ao rol de crimes hediondos⁵⁰.</p> <p>Por ser Lei mais gravosa ao réu, a mudança só é válida para crimes cometidos após 10/03/2015.</p>
Feminicídio e critério de identificação	<p>O critério de identificação permanece controverso na doutrina. Cezar Bitencourt, com fundamento na interpretação restritiva das normas penais incriminadoras, entende que somente quem for oficialmente identificado como mulher poderá ser sujeito passivo (critério jurídico)⁵¹. Já Luiz Flávio Gomes⁵² entende que “mulher se traduz num dado objetivo da natureza”, adotando, aparentemente, o critério biológico.</p>

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO
<p>É admitido, desde que a qualificadora seja objetiva, ou seja, relativa aos meios e modos de execução do crime⁵³.</p> <p>Ex.: homicídio praticado por relevante valor moral (circunstância subjetiva) com o emprego de veneno (circunstância objetiva).</p> <p>Deve prevalecer a redução de pena, pois preponderam os motivos determinantes (art. 67).</p> <p>O homicídio privilegiado-qualificado não é crime hediondo⁵⁴.</p>

50. O art. 2º da Lei 13.104/15 alterou a redação do art. 1º, I da Lei 8.072/90 para incluir o inciso VI do §2º.

51. BITENCOURT, Cezar Roberto (op. cit. p. 96).

52. GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>

53. STF, HC 97034/MG, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, j. 06/04/2010.

54. STJ, HC 153728/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 13/04/2010.

CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA APLICÁVEIS AO HOMICÍDIO DOLOSO (ART. 121, §4º, 2ª PARTE E §6º)	
<p>Os §§4º (2ª parte) e 6º trazem majorantes aplicáveis ao homicídio doloso, seja ele simples, privilegiado ou qualificado.</p> <p>► Art. 121, §4º - [...] Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos.</p> <p>§6º - A pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.</p>	
Crime praticado contra menor de 14 ou maior de 60 anos	<p>Majorante objetiva: basta o cotejo com o documento público indicador da idade da vítima⁵⁵. Além disso, o sujeito deve saber que pratica a conduta contra menor de 14 ou maior de 60 anos. Reconhecida a majorante, não será aplicada a agravante genérica do art. 61, II, h.</p>
Crime praticado por milícia privada, sob pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio	<p>A majorante, incluída pela Lei 12.720/12, refere-se à milícia privada paramilitar. Se o agente for punido pelo crime de constituição de milícia privada (art. 288-A), deverá ser punido pelo homicídio cometido, mas não incidirá essa majorante (haveria <i>bis in idem</i>)⁵⁶.</p>

CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA APLICÁVEIS AO FEMINICÍDIO (ART. 121, §7º)	
<p>Para haver a majoração da pena, as situações descritas devem integrar o dolo do agente.</p> <p>► Art. 121, §7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado:</p>	

55. STJ, HC 222216/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 14/04/2015.

56. BITENCOURT, Cezar Roberto (op. cit. p. 133).

CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA APLICÁVEIS AO FEMINICÍDIO (ART. 121, §7º)	
<i>I - Durante a gestação ou nos 3 meses posteriores ao parto</i>	<p>Se o agente praticar feminicídio contra gestante (1ª parte), necessariamente responderá pelo crime de aborto (consumado ou tentado), em concurso de crimes.</p> <p>Nesse caso, a aplicação da majorante levaria ao <i>bis in idem</i>, na medida em que a gestação seria considerada duas vezes (majoração do feminicídio e aborto).</p> <p>Logo, a majorante (1ª parte) não tem aplicação⁵⁷.</p> <p>Quanto à 2ª parte, a majorante “está alicerçada na opinião de especialistas no sentido de que aos 3 meses a criança está preparada para o desmame, já podendo ser alimentada por meio da mamadeira [...]”⁵⁸.</p>
<i>II - Contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência</i> ⁵⁹	<p>O agente deve saber que pratica a conduta contra menor de 14, maior de 60 anos ou deficiente.</p>
<i>III - Na presença de descendente ou de ascendente da vítima</i>	<p>Em respeito ao princípio da legalidade, o ascendente ou descendente deve estar presente fisicamente⁶⁰.</p>

57. GRECO, Rogério (op. cit. p. 106). No mesmo sentido: BARROS, Francisco Dirceu. O crime de aborto *versus* a majorante do feminicídio cometido durante a gestação. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4384, 3 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37573>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

58. GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>

59. Art. 2º da Lei 13.146/15 - Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

60. Em sentido contrário, Rogério Sanches entende que basta que o familiar esteja vendo (ex.: por Skype) ou ouvindo (ex.: por telefone) o crime. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 9. Ed. rev, ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 78.

HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 121, §3º)

- **Art. 121, §3º - Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de 1 a 3 anos.**

A denúncia deve descrever precisamente o fato correspondente à imprudência, negligência ou imperícia. O homicídio culposo pode ser praticado por ação ou omissão⁶¹ e é **incompatível com a tentativa**. O homicídio culposo na direção de veículo automotor é punido nas regras do art. 302 do CTB. É cabível a suspensão condicional do processo (se preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95).

**CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA
APLICÁVEIS AO HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 121, §4º, 1ª PARTE)**

É o **homicídio culposo agravado**.

- **Art. 121, §4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante [...].**

<p>Inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício</p>	<p>Diferentemente da imperícia⁶², o agente tem o necessário conhecimento para o exercício de sua ocupação, mas não o utiliza adequadamente.</p>
<p>Deixar de prestar imediato socorro à vítima ou não procura diminuir as consequências do seu ato</p>	<p>A majorante prioriza a solidariedade nas relações sociais e só incide quando o agente possui condições de realizar a conduta exigida, sem comprometer a preservação de sua vida ou integridade física⁶³.</p>

61. Exemplo: “os recorrentes foram denunciados por homicídio culposo por omissão, em razão de **negligência ao permitir ambiente de trabalho inseguro e omissão relacionada ao descumprimento das diversas Normas Regulamentadoras de observância obrigatória** descritas na inicial” (STJ, RHC 53018/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 20/06/2017).

62. **Imperícia é a inaptidão técnica** para o exercício de arte, ofício ou profissão: o agente não domina a regra técnica.

63. STJ, HC 269038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 02/12/2014.

CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA APLICÁVEIS AO HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 121, §4º, 1ª PARTE)	
O agente foge para evitar prisão em flagrante	A majorante busca facilitar a ação do Poder Público diante do crime, bem como estimular o auxílio às vítimas.

HOMICÍDIO CULPOSO – TEMAS RELEVANTES	
Atenuante genérica (art. 65, III, b)	O STJ entende que se o socorro efetivamente for prestado, não deve incidir a atenuante genérica prevista no art. 65, III, b , pois trata-se de dever legal do agente causador do delito ⁶⁴ .
Erro médico	Em se tratando de homicídio culposo e erro médico, “a realização de exame pericial mostra-se especialmente necessária à aferição do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada e o resultado lesivo ocorrido, já que a conclusão a ser alcançada perpassa necessariamente por questões técnicas, afetas exclusivamente ao ramo da medicina legal, que reclamam por respostas a serem dadas por experts no assunto” ⁶⁵ .
Bis in idem	A culpa não precisa decorrer de inobservância de regra técnica. Por isso, o STF ⁶⁶ e o STJ ⁶⁷ concordam que não há bis in idem no reconhecimento da modalidade de culpa e na aplicação da majorante (inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício), desde que a denúncia descreva fato diverso daquele que constitui o núcleo da ação culposa .

64. STJ, HC 65971/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 13/09/2007.

65. STJ, REsp 1621950/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 14/02/2017.

66. STF, RHC 129946 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 08/03/2016.

67. Para o STJ, “se a caracterização da culpa está lastreada na negligência (omissão no dever de cuidado) e a aplicação da causa de aumento da inobservância de regra técnica se assenta em outros fatos (prescrição de medicamento inadequado), inexistente o alegado *bis in idem* na incidência da aludida majorante” (REsp 1385814/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 21/06/2016).

HOMICÍDIO CULPOSO – TEMAS RELEVANTES	
Morte da vítima	Para o STJ, “ a morte instantânea da vítima não afasta a majorante, a não ser que o óbito seja evidente ” ⁶⁸ .
Circunstâncias do crime	O intenso sofrimento da vítima antes de vir a óbito é uma circunstância que pode justificar a majoração da pena-base (elemento não inerente ao tipo penal de homicídio culposo) ⁶⁹ .
Omissão de socorro (art. 135)	Reconhecida a majorante (deixar de prestar imediato socorro à vítima ou não procura diminuir as consequências do seu ato), o agente não deve ser punido pelo crime de omissão de socorro (art. 135).

PERDÃO JUDICIAL (ART. 121, §5º)
<p>► Art. 121, §5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.</p> <p>Causa de extinção da punibilidade (art. 107, IX).</p> <p>Só pode ser concedido na sentença e não precisa ser aceito pela vítima. Exige-se um insuportável abalo físico ou emocional⁷⁰. O STJ, preocupado com a banalização do instituto, principalmente nos crimes de trânsito, exige a existência de um vínculo afetivo prévio entre os envolvidos⁷¹.</p> <p>■ Súmula 18 do STJ: a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.</p>

68. STJ, HC 269038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 02/12/2014. Noticiado no informativo n. 554.

69. STJ, REsp 1385814/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 21/06/2016.

70. STJ, AgRg no REsp 1.339.809/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 23/02/2016.

71. Para o STJ, “entender pela desnecessidade do vínculo seria abrir uma fenda na lei, que se entende não haver desejado o legislador, pois, **além de difícil aferição - o tão intenso sofrimento -, serviria como argumento de defesa para todo e qualquer caso de delito de trânsito com vítima fatal**” (REsp 1444699/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, 01/06/2017).

CRIMES SIMILARES	
Código Penal Militar	Art. 205. Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 a 20 anos.
CTB	Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de 2 a 4 anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/80)	Se o sujeito passivo for o Presidente da República, do Senado Federal , da Câmara dos Deputados ou o do STF , a conduta se amolda ao art. 29 da Lei 7.170/80.
Crime de genocídio (Lei 2.889/56)	Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, mata membros do grupo, responde por genocídio (art. 1º, <i>a</i> da Lei 2.889/56).

INFORMATIVOS DO STF
<p>Info. 812: Se houver incorreto enquadramento fático-jurídico na capitulação penal, que repercute na competência do órgão jurisdicional, admite-se, excepcionalmente, a possibilidade de o magistrado, antes da pronúncia e submissão do réu ao júri popular, efetuar a desclassificação para outro tipo penal e encaminhar o feito ao órgão competente.</p> <p style="text-align: center;">HC 113598/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 15/12/2015.</p>

INFORMATIVOS DO STJ
<p>Info. 590: Em homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB), ainda que realizada composição civil entre o autor do crime e a família da vítima, é inaplicável o arrendimento posterior.</p> <p style="text-align: center;">REsp 1561276/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 28/06/2016.</p>
<p>Info. 583: Não incide a qualificadora de motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP), na hipótese de homicídio supostamente praticado por agente que disputava "racha", quando o veículo por ele conduzido - em razão de choque com outro automóvel também participante do "racha" - tenha atingido o veículo da vítima, terceiro estranho à disputa automobilística.</p> <p style="text-align: center;">HC 307617/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 19/04/2016.</p>
<p>Info. 581: O fato de o autor de homicídio culposo na direção de veículo automotor estar com a CNH vencida não justifica a aplicação da causa especial de aumento de pena descrita no § 1º, I, do art. 302 do CTB.</p> <p style="text-align: center;">HC 226128/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 07/04/2016.</p>

INFORMATIVOS DO STJ

Info. 575: O reconhecimento da qualificadora da "paga ou promessa de recompensa" (inciso I do § 2º do art. 121) em relação ao executor do crime de homicídio mercenário não qualifica automaticamente o delito em relação ao mandante, nada obstante este possa incidir no referido dispositivo caso o motivo que o tenha levado a empreitar o óbito alheio seja torpe.
REsp 1209852/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 15/12/2015.

Info. 572: Diante de sentença penal condenatória que tenha reconhecido a prática de homicídio culposo, o juízo cível, ao apurar responsabilidade civil decorrente do delito, não pode, com fundamento na concorrência de culpas, afastar a obrigação de reparar, embora possa se valer da existência de culpa concorrente da vítima para fixar o valor da indenização.
REsp 1354346/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 17/09/2015.

Info. 563: Na primeira fase da dosimetria da pena, o excesso de velocidade não deve ser considerado na aferição da culpabilidade (art. 59 do CP) do agente que pratica delito de homicídio e de lesões corporais culposos na direção de veículo automotor.
AgRg no HC 153549/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/06/2015.

Info. 563: O juiz, na análise dos motivos do crime (art. 59 do CP), pode fixar a pena-base acima do mínimo legal em razão de o autor ter praticado delito de homicídio e de lesões corporais culposos na direção de veículo automotor, conduzindo-o com imprudência a fim de levar droga a uma festa.
AgRg no HC 153549/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 02/06/2015.

Info. 560: A seguradora não tem direito líquido e certo de figurar como assistente do Ministério Público em ação penal na qual o beneficiário do seguro de vida é acusado de ter praticado o homicídio do segurado.
RMS 47575/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 14/04/2015.

Info. 554: No homicídio culposo, a morte instantânea da vítima não afasta a causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, do CP - deixar de prestar imediato socorro à vítima -, a não ser que o óbito seja evidente, isto é, perceptível por qualquer pessoa.
HC 269038/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 02/12/2014.

Info. 553: É inepta a denúncia que imputa a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 da Lei 9.503/1997) sem descrever, de forma clara e precisa, a conduta negligente, imperita ou imprudente que teria gerado o resultado morte, sendo insuficiente a simples menção de que o suposto autor estava na direção do veículo no momento do acidente.
HC 305194/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 11/11/2014.

Info. 542: O perdão judicial não pode ser concedido ao agente de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB) que, embora atingido moralmente de forma grave pelas consequências do acidente, não tinha vínculo afetivo com a vítima nem sofreu sequelas físicas gravíssimas e permanentes.
REsp 1455178/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 05/6/2014.

INFORMATIVOS DO STJ
<p>Info. 538: É inepta denúncia que impute a prática de homicídio na forma omissiva imprópria quando não há descrição clara e precisa de como a acusada – médica cirurgiã de sobreaviso – poderia ter impedido o resultado morte, sendo insuficiente a simples menção do não comparecimento da denunciada à unidade hospitalar, quando lhe foi solicitada a presença para prestar imediato atendimento a paciente que foi a óbito. RHC 39627/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 08/04/2014.</p>
<p>Info. 537: Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, IV, do CTB, é irrelevante que o agente esteja transportando passageiros no momento do homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor. AgRg no REsp 1255562/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 04/02/2014.</p>
<p>Info. 537: O juiz na pronúncia não pode decotar a qualificadora relativa ao "meio cruel" (art. 121, § 2º, III, do CP) quando o homicídio houver sido praticado mediante efetiva reiteração de golpes em região vital da vítima. REsp 1241987/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 06/02/2014.</p>

INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO (ART. 122)	
<p>► Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de 2 a 6 anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 a 3 anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.</p>	
Tipicidade	<p>Cometer suicídio não é crime (princípio da alteridade). Contudo, concorrer para o suicídio alheio é crime. Note que induzir, instigar ou auxiliar são atividades típicas de participação. Todavia, a participação <i>stricto sensu</i> depende da prática de uma conduta típica e ilícita (teoria da acessoriedade limitada), o que não ocorre no caso – pois o ato de matar-se não é típico e ilícito. Ainda assim, a proteção da vida humana ensejou a criminalização da conduta, típica de participação, como crime principal. Portanto, o agente que induzir, instigar ou prestar auxílio ao suicídio de terceiro responderá como autor do crime contido no art. 122.</p> <p>Tipo misto alternativo ou crime de ação múltipla ou de conteúdo variado: se o agente praticar mais de um núcleo do art. 122 no mesmo contexto, responderá por crime único.</p> <p>A coação exercida para impedir suicídio não configura constrangimento ilegal (art. 146, §3º, II).</p>